PROCESSO Nº 001/2018 - SCG
PARECER Nº 002/2018 - CL

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para aquisição de 62 (sessenta e duas) assinaturas de jornal. Inexigível a licitação vez que configura-se a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, condicionada a ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Solicita, a Secretária de Coordenação Geral dessa Câmara Municipal, através do Memorando 001/2018/SCG, que esta Comissão de Licitação se pronuncie acerca da aquisição de 62 (sessenta e duas) assinaturas diárias do jornal Diário de Pernambuco para a Câmara Municipal do Recife, referente ao período de 01 (um) ano.

O expediente em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da **DP PAR PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A.,** referente às assinaturas pelo período de 01 (um) ano do jornal Diário de Pernambuco, pelo valor unitário de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) perfazendo o total de R$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais);

1. Proposta Comercial;
2. Inscrição do CNPJ;
3. Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;
4. Certidão de Regularidade do FGTS;
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

II - DOS FUNDAMENTOS

Relevante observar para a importância de se adquirir as assinaturas do referido jornal, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para as pesquisas efetuadas nesta Câmara, cujo material auxilia muito na execução dos trabalhos, proporcionando-lhes uma constante atualização, necessária e imprescindível, cujo objetivo é a melhoria e eficácia do serviço público prestado.

Neste caso, tratando-se de jornal cujo fornecimento é exclusivo da DP-PAR PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A., responsável pela edição e impressão do referido jornal, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

> **"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**
>
> **I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".**

É certo portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

> **"O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a "local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço", admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de "compra". (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na "compra" mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.**
> **(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público".

III - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da **DP PAR PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A.,** para fornecimento de 62 (sessenta e duas) assinaturas do jornal Diário de Pernambuco pelo período de 01 (um) ano, pelo valor total de **R$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais)**, com fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Ver. Marco Aurélio, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após oitiva da Diretoria Jurídico Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 24 de Janeiro de 2018.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Visto
Procuradoria Legislativa